



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307811**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008882-67.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante GRUPO ITAPEMIRIM - MASSA FALIDA, são apelados MARIA ROSANGELA DE JESUS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA ROSILEIDE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e EXM PARTINERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 5789**

**Apelação nº 1008882-67.2022.8.26.0161**

**Comarca: Diadema**

**Apelante: Grupo Itapemirim (massa falida)**

**Apelados: Maria Rosangela de Jesus da Silva e outros**

**Juiz(a). Dr.(a). Andre Pasquale Rocco Scavone**

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.**

**I. Caso em Exame**

Apelação interposta pela requerida contra sentença que julgou procedente ação de restituição de valores e indenização por danos morais, condenando-a ao pagamento de R\$1.982,64 e R\$6.000,00, além de custas e honorários advocatícios.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade passiva da requerida e a adequação do valor da indenização por danos morais.

**III. Razões de Decidir**

3. A alegada ilegitimidade passiva não prospera, pois a teoria da aparência e a confusão patrimonial entre as empresas do grupo Itapemirim justificam a legitimidade da recorrente.

4. No mérito, a relação de consumo e o descumprimento contratual ensejam a indenização por danos morais, mas o valor arbitrado deve ser reduzido para evitar enriquecimento sem causa.

**IV. Dispositivo e Tese**

Tese de julgamento: 1. A teoria da aparência justifica a legitimidade passiva em casos de confusão patrimonial. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao prejuízo experimentado.

5. Dá-se parcial provimento à apelação para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$3.000,00.

Trata-se de apelação interposta pelo requerido em face da r. sentença de fls.496/497, cujo relatório adoto, que nos autos da ação de restituição de

valores com indenizatória, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extinta a ação, com a solução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, e condeno a ré a pagar o valor de R\$1.982,64 e R\$6.000,00, atualizado desde a publicação da sentença pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o qual incidirá juros de mora na forma do art. 406, CC, contados da citação, pena de multa nos termos do art. 523, §1º CPC, e execução forçada a requerimento do credor. Arcará a parte ré com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Defiro a gratuidade a MASSA FALIDA DE GRUPO ITAPEMIRIM.”

Irresignada, insurge-se a requerida, fls. 500/513, em síntese, requerendo a reforma da sentença. Em preliminar, alega que a falência do grupo Itapemirim, somente se estende para as empresas do grupo econômico de transporte rodoviário. Entretanto, a presente ação, seria para a empresa ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS LTDA. Afirmar que as empresas falidas no processo nº 0060326-87.2018.8.26.0100, cujas atividades econômicas eram voltadas apenas ao Transporte Terrestre são as seguintes: Viação Itapemirim S/A, Transportadora Itapemirim S/A, ITA - Itapemirim Transportes S/A, Imobiliária Bianca Ltda, Cola Comercial e Distribuidora Ltda, Flecha S/A Turismo, Comércio e Indústria e Viação Caiçara Ltda. Além disso, aduz que a empresa Itapemirim Transportes Aéreos Ltda, que integra o polo passivo da presente demanda, teve sua falência decretada em 11/07/2023, nos autos nº 1036521-49.2022.8.26.0100, sendo nomeada como Administradora Judicial da Massa Falida a “Exm Partners Assessoria Empresarial Ltda.”, representada pelo sócio Eduardo Scarpellini. Requer o afastamento da administradora judicial do presente processo, segundo o alegado que não teria poder de representação no presente caso. Insiste na ilegitimidade passiva da recorrente. No mérito, explica a demanda. Bate-se pelo afastamento da condenação em indenização por danos morais, e subsidiariamente, na sua redução. Colaciona julgados. Por fim, aduz que no caso de manutenção da condenação em detrimento da apelante, estaremos diante do enriquecimento sem causa em prol dos demandantes/apelados, de forma que os mesmos nem sequer provaram ter sofrido qualquer prejuízo seja de

ordem moral, já que os documentos colacionados à exordial apontam que as passagens aéreas foram adquiridas de outra empresa, ou seja, esta apelante não realizou qualquer negócio jurídico com a parte adversa.

Recurso tempestivo, isento de preparo, pois deferida a gratuidade, com contrarrazões, fls. 517/532.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por **Maria Rosangela de Jesus da Silva e outros** em face de **Grupo Itapemirim (massa falida)**.

Segundo a inicial, a autora adquiriu passagens aéreas da requerida Itapemirim, que teria como destino final a cidade natal de Pereiro/CE, com data de embarque em 20/12/2021 e retorno em 08/01/2022, no valor de R\$1.982,53. Sobreveio a notícia dois dias antes da viagem do encerramento das atividades da empresa ré, com o cancelamento do voo.

Ingressou com a presente demanda em busca da indenização por danos materiais e morais.

Pois bem.

**A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera.**

No que toca à ilegitimidade passiva, é de se observar que, na passagem adquirida pelas autoras, há apenas a informação de que a companhia aérea é a empresa “ITAPEMIRIM” (fls. 26/28), impossibilitando as consumidoras de identificar precisamente a empresa contratada.

Assim, por aplicação da teoria da aparência, visto que para o consumidor não há distinção entre as empresas do grupo econômico, presunção que decorre de sua hipossuficiência em relação ao fornecedor, não há falar em ilegitimidade passiva da parte apelante.

Destaca-se ainda que a existência do grupo econômico que engloba as empresas que prestavam transporte terrestre e aéreo é evidente, tanto que a contestação e recurso da presente demanda foram apresentados pela “MASSA FALIDA DO GRUPO ITAPEMIRIM”.

Ainda, a existência de confusão patrimonial entre as empresas se extrai das manifestações apresentadas pelo administrador judicial (fls. 245/277),

que apurou o passivo do “GRUPO ITAPEMIRIM”.

É de se observar que “a jurisprudência, aplicando a teoria da aparência, reconhece a legitimidade passiva ad causam de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico quando verificada a impossibilidade de se precisar qual delas participou do negócio entabulado entre as partes” (STJ, REsp 1788213- SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, data do julgamento 05/10/2021).

Todos os envolvidos na cadeia de fornecimento de serviços respondem solidariamente perante o consumidor consoante os arts. 7º, parágrafo único e 25, §1º do CDC, facultando-se ao consumidor demandar em face de apenas alguns ou de todos eles.

Assim, configurada a legitimidade passiva da recorrente, ainda que as passagens aéreas tenham sido adquiridas junto à corre Itapemirim Transportes Aéreos Ltda, verifica-se que no cartão de crédito consta “Ita Ciaerea”, fls.31, trata-se de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Portanto, rejeitada a preliminar.

**No mérito, o recurso comporta parcial provimento.**

Inicialmente, observo que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso, em tese, as disposições da Lei nº8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal de 1.988, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V).

Não bastasse isso, ainda no campo constitucional, constituem direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V CF).

**Por fim, convém destacar que a responsabilidade do transportador de pessoas é objetiva, isto é, independe de culpa, a teor do Código Civil (art. 737) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 14 e 20).** Ou seja, não negada pela ré a contratação do transporte aéreo, competia a ela dar cumprimento às obrigações livremente assumidas.

Deve ser observado, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração no ARE 766.618, decidiu que: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais”

Entende-se que a matéria relativa à indenização por danos morais deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, é certo que o encerramento das atividades da apelante, que ensejou o cancelamento de seus voos, incluindo o das autoras, embora constitua inequívoco descumprimento contratual, não enseja automática indenização por danos morais.

Não há dano moral presumido na situação narrada na inicial, a afastar a tese da parte autora de que se trata de dano in re ipsa.

No entanto, no caso dos autos, verifica-se que extrapola o simples descumprimento contratual e ultrapassa o mero dissabor a que todos estamos sujeitos na vida cotidiana. Isso porque, ante a revelia da ré, considera-se verdadeira a alegação de que não houve comunicação pela ré às autoras com antecedência, de modo que as apeladas, tomaram conhecimento do cancelamento do voo pela imprensa e nas vésperas da viagem.

As demandantes tiveram que se deslocar via terrestre, em percurso que levou por volta de 4 horas 35 minutos ao invés da cerca de hora e meia prevista de voo até o destino. Além do desconforto da viagem terrestre, houve atraso significativo na chegada ao destino, sem que a ré tenha prestado qualquer assistência material. Tal situação a que se sujeitaram as autoras é suficiente para caracterizar dano moral.

Assim, fica mantida a sentença, com a ressalva que a matéria devolvida a esse Tribunal se refere apenas à indenização por danos morais.

Todavia, no que concerne ao quantum indenizatório há necessidade de ajuste eis que o valor arbitrado pelo juízo a quo (R\$ 6.000,00) se

mostrou excessivo, comportando redução a fim de evitar enriquecimento indevido das autoras.

Isto posto, em atenção aos critérios delimitados e em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como para não se cogitar no enriquecimento sem causa da parte autora, de rigor a redução do valor arbitrado para a importância de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, suficiente para compensar às autoras do prejuízo extrapatrimonial experimentado, que não se situou em patamar elevado, além do caráter inibitório em relação à requerida.

O valor da indenização será acrescido de correção monetária a partir do arbitramento (Súm. 362/STJ) e juros moratórios desde a citação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento à apelação da parte ré, reformando-se parcialmente a r. sentença impugnada, tão somente para reduzir o valor arbitrado em relação aos danos morais.

Anota-se ainda que: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”* (Súmula 326/STJ).

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao  
recurso.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**  
**Relatora**